



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho

AÇÃO PENAL Nº 2007.71.18.000178-3/RS

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
Réu : SILVIO LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEANDRO GASPAR SCALABRIN  
: EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO  
: ATON FON FILHO  
: JUVELINO JOSE STROZAKE  
: CLAUDIA MENDES DE AVILA  
: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO  
: RAFAEL CAETANO BORGES  
Réu : ISAIAS ANTONIO VEDOVATTO  
: EDEMIR FRANCISCO VALSOLER  
: IVAN MOROSO DE OLIVEIRA  
: VLADIMIR MAIER  
: ARNO MAIER  
: JANDIR CELSO WIBRANTZ  
ADVOGADO : LEANDRO GASPAR SCALABRIN  
: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO  
: RAFAEL CAETANO BORGES  
: CLAUDIA MENDES DE AVILA

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SÍLVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAÍAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO CASTELHANO, VLADIMIR MAIER, JANDIR CELSO WIBRANTZ, e ARNO MAIER, todos já devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções dos artigos 16, 17, *caput*, 20, *caput*, e 23, I, da Lei 7.170/1983, c/c artigos 29 e 69, do Código Penal, em relação aos 6 (seis) primeiros réus, e artigos 16, 17, *caput*, e 20, *caput*, da mesma Lei 7.170/1983, também c/c artigos 29 e 69, do CP, no que se refere aos 2 (dois) últimos réus. Narra a denúncia:

**FATO 1**

*Nos anos de 2004, 2005 e 2006, em Coqueiros do Sul, os acusados SILVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAÍAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_1/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*CASTELHANO, JANDIR CELSO WIBRANTZ, ARNO MAIER e VLADIMIR MAIER integraram grupamentos que tinham por objetivo a mudança do Estado de Direito, por meios violentos e com emprego de grave ameaça.*

*A mudança pretendida pelos denunciados era a de realizar a reforma agrária "na marra", desobedecendo o devido processo legal e desrespeitando as autoridades policiais incumbidas de manter a ordem social e de cumprir as decisões judiciais. Para alcançar sua meta, os grupamentos dos quais faziam parte os acusados - quatro acampamentos organizados pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST - constituíram um "Estado paralelo", com organização e leis próprias, nos quais era negada autoridade aos poderes constituídos da República Federativa do Brasil.*

*Os meios empregados pelos acusados para obterem seu intento, outrossim, foram a violência e a grave ameaça, consistentes no uso de coquetéis molotov, facões, foices, estacas, armadilhas, ameaças de morte, praticados contra o proprietário da Fazenda Coqueiros, Félix Tubino Guerra, funcionários da fazenda, contratados do dito proprietário, e Polícia Militar.*

*Os referidos acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST foram transformados em grupamentos que pregavam o uso da violência contra as instituições legitimamente constituídas, notadamente o Poder Judiciário e a Polícia Militar. Os acampados, além de desrespeitarem as instituições democráticas do país, também violaram a Constituição Federal, na medida em que se reuniram belicosamente e com armas para ocuparem a Fazenda Coqueiros, a fim de forçarem a desapropriação dessa área, afrontando o disposto nos artigos 5º, XVI e LIV, da CF.*

*A Fazenda Coqueiros, de propriedade de Félix Tubino Guerra, situa-se no município de Coqueiros do Sul, possui cerca de sete mil hectares e é produtiva. Já foi alvo de mais de sete invasões por parte dos integrantes daqueles grupamentos, sendo considerada um símbolo de luta para o movimento. Além das invasões, naquela área também foram praticados inúmeros crimes, sempre com a finalidade de obrigar o Governo a desapropriá-la.*

*A conduta perpetrada pelos acusados, portanto, excede em muito o "direito de lutar pela reforma agrária", prerrogativa incontestável das pessoas que não possuem terras neste país. O excesso decorreu, precisamente, da inobservância das regras impostas pela Constituição Federal, a qual veda, salvo nas hipóteses de ameaça externa à integridade nacional, o uso de meios violentos e de grave ameaça para a consecução de quaisquer objetivos políticos.*

*Em 2004, foi montado um acampamento do MST numa área arrendada, contígua à Fazenda Coqueiros, denominado Acampamento Jandir. Posteriormente, um outro acampamento, denominado Acampamento Serraria, foi organizado em uma área cedida e também vizinha àquela fazenda. Além*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_2/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*desses, outros dois acampamentos também possuíram importância estratégica nas incursões feitas à Fazenda Coqueiros: Acampamento do Pedágio e o acampamento localizado nas margens da BR-386, em Sarandi/RS.*

*O objetivo desses grupamentos era invadir a Fazenda Coqueiros, quantas vezes fosse necessário, a fim que de, diante de tamanha instabilidade e periculosidade sociais, o Governo Federal se visse compelido a desapropriá-la. Para tanto, além das invasões, os acampados praticaram inúmeros crimes naquela fazenda (esbulhos possessórios, crimes ambientais, porte ilegal de armas, roubos, furtos, dano, incêndio, cárcere privado, ameaças, etc.), em razão dos quais muitos deles já foram denunciados pelo Ministério Público Estadual.*

*Segundo depoimento prestado pelo Coronel da Brigada Militar, Waldir João Reis Cerutti, fls. 98/101, nesses acampamentos eram realizados treinamentos de operação de combate e enfrentamento com a Polícia, com a utilização de armas, artefatos explosivos (coquetéis molotov), estacas panjo, armadilhas, táticas de fortificação das áreas invadidas.*

*Também foi referida a existência de apoio de organizações estrangeiras ao grupo, tais como a Via Campesina e as FARC - Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, além da participação de estrangeiros na organização dos acampados. Um dos estrangeiros colaboradores do MST foi Hugo Castelhano, o qual era um dos responsáveis pelo treinamento conferido ao grupo.*

*O Coronel acrescentou ainda que, nos embates havidos com a Polícia Militar, os acampados apresentavam-se armados de armas brancas, coquetéis molotov e proferindo ameaças de morte. Asseverou, por fim, que eles constituíam um grupo muito bem organizado, o qual utilizava técnicas de guerrilha, tais como cordel de tropeço, que se destina a "derrubar o oponente quando este estiver em progressão, caindo em cima de folhas de serra ou pequenas estacas colocadas com o propósito de lesionar seus adversários"; buracos nas trilhas, com cerca de 50cm de profundidade, disfarçados com folhas ou lonas plásticas, onde, no seu fundo, estavam cravadas estacas; barreiras de contenção, com materiais inflamáveis, com a finalidade de atear fogo quando da passagem de soldados; barreiras para contenção de cavalos, com a finalidade de fazer o animal retroceder e derrubar o montador; táticas de progressão e regressão; colocação de postos de observação camuflados e torres de vigilância; etc.*

*De outro lado, o Tenente Coronel da Brigada Militar, Luiz Fernando Puhl, informou, no depoimento de fls. 94/97, que comandou algumas operações nos acampamentos do MST limítrofes à Fazenda Coqueiros. Na primeira delas, que visava à entrega de uma ordem de desocupação daquela área, os oficiais de justiça foram cercados pelos acampados, o documento entregue a um líder do movimento foi rasgado, e a ordem desobedecida. Em outra operação, o*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_3/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*depoente visualizou o uso de estacas e de tapumes de proteção, destinados a causar dano à força pública.*

*Em diligência realizada pela Polícia Federal, fl. 123, foi relatado que alguns trabalhadores da Fazenda Coqueiros disseram que os acampados "seguidamente promovem saques, destruição de cercas e disparos de armas de fogo em animais". Nessa oportunidade, foi ouvido Dálio Paulo Cagliari, funcionário da fazenda, o qual assentou que os sem-terra utilizam uma espécie de uniforme, agiam de forma ordenada e construíram uma guarita para controlar a entrada de estranhos no acampamento. Confirmando as declarações de Dálio, o policial Brilhante e o policial Clésio, os quais referiram já terem sido alvo de disparos de arma de fogo por parte dos integrantes do movimento.*

*De outra banda, Antônio Juarez Pilger, em depoimento prestado à Polícia, fl. 141, corroborou a informação de que Hugo Castelhano era estrangeiro e que foi o primeiro líder do acampamento. Também assentou que os acampados costumavam ficar perto da cerca que delimitava a área da fazenda, armados de foices e facões.*

*Moacir Cavol, outrossim, proprietário de uma área lindeira com o Assentamento Serraria e a Fazenda Coqueiros, declarou que conheceu Hugo Castelhano, que ele era estrangeiro e um dos líderes do MST, fls. 161/162. Ademais, disse ter presenciado a utilização, por integrantes do acampamento, de lanças pontudas e outros artefatos que visavam a causar dano a Policiais Militares quando do cumprimento de ordem judicial de desocupação.*

*Na mesma linha, o depoimento prestado por Éderson Koch, fl. 252, proprietário lindeiro da Fazenda Coqueiros, o qual vislumbrou, num dos primeiros locais invadidos pelo MST (denominado "canhada funda"), grande quantidade de lanças e estacas enterradas no solo, de pedras amontoadas e vários buracos no solo, todos com o intuito de serem usados contra a Brigada Militar.*

*O desrespeito aos órgãos públicos legitimamente constituídos, de outra banda, foi comprovado durante a missão realizada pela Polícia Federal, em janeiro deste ano, a qual acompanhou a operação de cumprimento de mandados de busca e apreensão junto à Cooperativa Agrícola Novos Horizontes - COANOL, pertencente ao MST, fl. 194/195. Segundo informações prestadas pelo escrivão de Polícia Federal, Flávio da Silva Ramos, durante todo o período, os integrantes do movimento, utilizando-se de um carro de som, anunciaram palavras de ordem e insultos ao governo estadual, à Brigada Militar e ao Poder Judiciário.*

*Outra declaração relevante, outrossim, foi prestada pelo Major da Brigada Militar Fernando Carlos Bicca, fls. 255/256, que comandou a retirada dos Sentença Tipo D*

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_4/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*integrantes do MST da Fazenda Coqueiros, em julho de 2006. De acordo com o Major Bicca, os integrantes dos acampamentos criaram diversos obstáculos à atuação da Brigada Militar, demonstrando possuírem conhecimento de técnicas de guerrilha, tais como: uso de trincheiras, estacas panjo, cordões de tropeço e outros artefatos hábeis a causar lesões nos policiais. Também afirmou conhecer Hugo Castelhano, que seria um dos coordenadores do MST.*

*Esclarecedor, ainda, é o depoimento de Cleomar P. da Silva, integrante do MST (fls. 232/234, Apenso II), que descreve o acampamento como sendo um "quartel", onde cada um faz parte de uma equipe e possui uma atribuição. Segundo ele, Sílvio e os outros líderes definiam quais as ações seriam feitas: se iriam "invadir, destruir alguma máquina", "derrubar alguma árvore", etc. Asseverou, ainda, que havia armas de fogo no acampamento e que os vigias estavam sempre armados.*

*Odilo Jaime Cagliari e Silmar André Dill, de outra parte, foram feitos reféns pelos acampados do MST durante a invasão do dia 28.02.06 à Fazenda Coqueiros (fls. 252 e 253, do Apenso II). De acordo com eles, o grupo que os rendeu era composto por cerca de trinta homens e estava armado com espingardas e revólveres.*

*Em razão da conduta dos acusados, a Brigada Militar gastou valores vultosos para garantir o cumprimento das decisões judiciais de desocupação da Fazenda Coqueiros, além de ter desmobilizado efetivo que garnecia a segurança das cidades.*

*A materialidade do fato está comprovada nos relatórios e depoimentos acima referidos, nos inúmeros boletins de ocorrência constantes dos autos, nas fotografias juntadas ao processo e nos demais documentos anexados ao feito.*

*Já a autoria resta igualmente atestada nas provas acima referidas, as quais apontam para a participação no fato de Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler, Hugo Castelhano, Ivan Maroso de Oliveira e Vladimir Maier, na condição de autores, e de Arno Maier e Jandir Celso Wiebrantz, nas condições de partícipes.*

*Sílvio Luciano dos Santos era um dos líderes do acampamento, conforme demonstram o depoimento de Aldemiro da Cruz Seffrin, fl. 370, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, (fls. 78/92, do Apenso I), o depoimento de Cleomar Pereira da Silva (fl. 233, do Apenso II), e de Dário Cagliari (fl. 251, do Apenso II). Foi ele que, ao lado das demais lideranças do acampamento, ordenou e comandou o grupamento que atentou contra a Segurança Nacional.*

*Isaías Vedovatto também liderava o acampamento, consoante se depreende do depoimento de Ângelo Menegat, fl. 374 da denúncia oferecida pelo Ministério*  
*Sentença Tipo D*

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_5/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*Público Estadual (fls. 78/92, do Apenso I). Foi ele que, ao lado das demais lideranças do acampamento, ordenou e comandou o grupamento que atentou contra a Segurança Nacional.*

*Edemir Francisco Valsoler era outro líder do acampamento, consoante denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual (fls. 78/92, do Apenso I), o depoimento de Dáario Cagliari (fl. 251, do Apenso II) e o depoimento de Ederson Silva da Rosa, acampado do MST (fl. 237, Apenso II). Foi ele que, ao lado das demais lideranças do acampamento, ordenou e comandou o grupamento que atentou contra a Segurança Nacional.*

*Igualmente, Hugo Castelhano coordenou e liderou os integrantes do MST na prática do fato ora denunciado (relatório de fls. 06/14 e depoimento de fl. 141 e fl. 233, do Apenso II). Foi ele que, ao lado das demais lideranças do acampamento, ordenou e comandou o grupamento que atentou contra a Segurança Nacional.*

*Quanto a Vladimir Maier, releva notar que ele era um dos coordenadores do "Acampamento Serraria", segundo se depreende do depoimento prestado por Augustin Miguel Sanchez Y Vacas, fls. 371/373. Conforme Augustin, no ano de 2006, Vladimir tentou impedir a atividade de medição topográfica da Fazenda Coqueiros por ele realizada, o qual objetivava viabilizar um procedimento de recadastramento do imóvel junto ao INCRA. Na ocasião, Vladimir estava acompanhado de várias pessoas munidas de foices, facões, taquaras e paus, e teria ameaçado sequestrar-lo, caso ele insistisse em executar o trabalho.*

*Portanto, foi ele que, ao lado das demais lideranças do acampamento, ordenou e comandou o grupamento oriundo do Acampamento Serraria que atentou contra a Segurança Nacional.*

*Ademais, importa referir que ele é filho de Arno Maier, pessoa em nome de quem o imóvel onde funciona o "Assentamento Serraria" está registrado. Nessa senda, foi ele quem arrendou o terreno que foi utilizado pelo movimento para planejar e organizar as invasões à Fazenda Coqueiros.*

*Ivan Maroso de Oliveira era, igualmente, líder de um dos acampamentos do MST, consoante denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, fls. 78/92, e ofício nº 43/08, da Brigada Militar (em anexo).*

*De outra banda, a participação de Arno Maier consistiu no auxílio material por ele prestado aos integrantes do MST ora denunciados, para que esses praticassem o delito em comento, por meio da cessão e arrendamento de uma área de terras contígua à Fazenda Coqueiros.*

*Consoante depoimento de fls. 365/366, Arno Maier afirmou ter adquirido uma área vizinha àquela fazenda, no ano de 2006, e admitiu tê-la cedido para o Sentença Tipo D*

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_6/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*Movimento. Posteriormente, segundo ele, o terreno foi arrendado a Claudiomiro de Oliveira e a Vladimir Maier, integrantes do MST. Inegável, portanto, que o denunciado sabia que o terreno referido, registrado em seu nome, seria, e efetivamente foi, utilizado para viabilizar o planejamento e apoio às ações criminosas narradas nesta denúncia.*

*Da mesma forma, Jandir Celso Wiebrantz, que também arrendou para o MST um terreno limítrofe à Fazenda Coqueiros, sabendo que ele seria, e efetivamente foi, utilizado para viabilizar o planejamento e apoio às ações criminosas narradas nesta denúncia. De acordo com o depoimento de fls. 367/368, Jandir arrendou a área para o codenunciado Sílvio Santos, justamente um dos líderes do MST.*

**FATO 2**

*Nas mesmas datas e no mesmo local, os acusados SILVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAIAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO CASTELHANO, JANDIR CELSO WIBRANTZ, ARNO MAIER e VLADIMIR MAIER tentaram mudar, com emprego de violência e grave ameaça, a ordem vigente e o Estado de Direito.*

*Os acusados SILVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAIAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO CASTELHANO e VLADIMIR MAIER eram líderes dos acampamentos formados pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST. Já os acusados JANDIR CELSO WIBRANTZ e ARNO MAIER eram os proprietários dos terrenos onde esses acampamentos foram montados. Ao todo, eram quatro acampamentos: "Jandir", "Serraria", "do Pedágio" e uma área localizada nas margens da BR-386, em Sarandi/RS.*

*Visando a criar um clima de conflito com a Brigada Militar e a compelir o Governo Federal a desapropriar a Fazenda Coqueiros, propriedade produtiva, de cerca de sete mil hectares, os líderes dos acampamentos aludidos planejaram e ordenaram as invasões àquela fazenda, assim como a prática de incontáveis crimes na mesma área (esbulhos possessórios, crimes ambientais, porte ilegal de armas, roubos, furtos, dano, incêndio, cárcere privado, ameaças, etc.), em razão dos quais muitos dos acampados já foram denunciados pelo Ministério Público Estadual.*

*Os acusados subverteram o devido processo legal previsto para a desapropriação de terras, na medida em que invadiram mais de sete vezes a Fazenda Coqueiros, depredaram aquela área e ameaçaram os trabalhadores da Fazenda, tudo a fim de obrigar o Governo a fazer reforma agrária. Além disso, desrespeitaram as autoridades policiais incumbidas de manter a ordem social e a de cumprir as decisões judiciais, munindo-se de armas de fogo e armas brancas, bem como de outros aparatos de enfrentamento, dificultando o*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_7/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*livre exercício de suas prerrogativas institucionais e perturbando a ordem social.*

*Em razão da conduta dos acusados, a Brigada Militar gastou valores vultosos para garantir o cumprimento das decisões judiciais de desocupação da Fazenda Coqueiros, além de ter desmobilizado efetivo que garnecia a segurança das cidades.*

*O intento dos líderes denunciados era o de mudar a ordem vigente e o Estado de Direito, transformando os acampamentos do MST localizados próximos à Fazenda Coqueiros em "um estado paralelo", com leis e organizações próprias, no qual o Poder Judiciário e a Brigada Militar não possuíam qualquer autoridade. Para alcançar seu objetivo e conseguir a desapropriação da Fazenda Coqueiros, do ano de 2004 até o ano de 2006, os líderes denunciados resistiram ao cumprimento de ordens judiciais de desocupação, desprestigiaram sistematicamente o Poder Judiciário e ignoraram a legitimidade da Brigada Militar para fazer cumprir a lei. Negaram vigência, portanto, a símbolos essenciais do Estado de Direito.*

*Os meios empregados pelos acusados para tanto, outrossim, foram a violência e a grave ameaça, as quais consistiram no uso de armas de fogo, coquetéis molotov, facões, foices, estacas, armadilhas, cárcere privado e ameaças de morte, praticados contra o proprietário da Fazenda Coqueiros, Félix Tubino Guerra, funcionários da fazenda, contratados do dito proprietário, e Polícia Militar.*

*Os acampados do MST constituíam um grupo muito bem organizado e treinado. Segundo informações da Polícia, eles utilizavam técnicas de guerrilha para resistir à ação da Brigada Militar, tais como cordel de tropeço, que se destina a "derrubar o oponente quando este estiver em progressão, caindo em cima de folhas de serra ou pequenas estacas colocadas com o propósito de lesionar seus adversários"; buracos nas trilhas, com cerca de 50cm de profundidade, disfarçados com folhas ou lonas plásticas, onde, no seu fundo, estavam cravadas estacas; barreiras de contenção, com materiais inflamáveis, com a finalidade de atear fogo quando da passagem de soldados; barreiras para contenção de cavalos, com a finalidade de fazer o animal retroceder e derrubar o montador; táticas de progressão e regressão; colocação de postos de observação camuflados e torres de vigilância; etc. (depoimento do Coronel da Brigada Militar Cerutti, de fls. 98/101).*

*Importa salientar, outrossim, a existência de apoio de organizações estrangeiras ao grupo, tais como a Via Campesina e as FARC - Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, além da participação de estrangeiros na organização dos acampados. Um dos estrangeiros colaboradores do MST foi Hugo Castelhano, o qual era um dos responsáveis pelo treinamento conferido ao grupo.*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_8/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*A materialidade e a autoria do fato estão consubstanciadas nos documentos de fls. 06/14, 78/92 (Apenso I), 123 e 194/195, ofício nº 43/08, da Brigada Militar (em anexo), e nos depoimentos de fls. 94/97, 141, 161/162, 252, 255/256, 370/373, 374, 232/234 (Apenso II), 237 (Apenso II) e 251/253 (Apenso II).*

*Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler, Hugo Castelhano, Ivan Maroso de Oliveira e Vladimir Maier eram líderes do acampamento. Foram eles que ordenaram e comandaram a prática deste crime contra a Segurança Nacional.*

*Quanto a Vladimir Maier, importa referir que ele é filho de Arno Maier, pessoa em nome de quem o imóvel onde funciona o "Assentamento Serraria" está registrado. Nessa senda, foi ele quem arrendou o terreno que foi utilizado pelo movimento para planejar e organizar as invasões à Fazenda Coqueiros.*

*De outra banda, a participação de Arno Maier consistiu no auxílio material por ele prestado aos integrantes do MST ora denunciados, para que esses praticassem o delito em comento, por meio da cessão e arrendamento de uma área de terras contígua à Fazenda Coqueiros.*

*Da mesma forma, Jandir Celso Wiebrantz, que também arrendou para o MST um terreno limítrofe à Fazenda Coqueiros, sabendo que ele seria, e efetivamente foi, utilizado para viabilizar o planejamento e apoio às ações criminosas narradas nesta denúncia.*

### **FATO 3**

*Nas mesmas datas e no mesmo local, os acusados SILVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAIAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO CASTELHANO, VLADIMIR MAIER, JANDIR CELSO WIBRANTZ, e ARNO MAIER devastaram, saquearam, roubaram, sequestraram, mantiveram em cárcere privado, incendiaram e depredaram, por inconformismo político.*

*Consoante exposto nos fatos 1 e 2, cujos conteúdos integram a presente narrativa, os acusados SILVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAIAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO CASTELHANO e VLADIMIR MAIER eram líderes dos acampamentos formados pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, localizados próximos à Fazenda Coqueiros. Nessa condição, foram os autores intelectuais e os mandantes de uma série de roubos, furtos, sequestros e demais delitos acima descritos, praticados naquela fazenda, em detrimento do proprietário daquele imóvel, Félix Tubino Guerra, dos funcionários e trabalhadores da fazenda.*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_9/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*A motivação desses crimes, ousados, foi o inconformismo político em relação à morosidade do governo na realização da reforma agrária. Indignados, ademais, com a existência desse grande latifúndio que é a Fazenda Coqueiros, os líderes dos acampados ordenaram a execução de recorrentes delitos naquela área, com o fito de forçar a desapropriação do imóvel pelo Governo Federal.*

*Ao criar um ambiente de grande instabilidade e periculosidade sociais na Fazenda Coqueiros, foco de alta criminalidade, os líderes denunciados objetivaram chamar a atenção dos governantes sobre a questão da reforma agrária, cujo programa era reputado lento e insatisfatório por parte dos acusados.*

*Já os acusados JANDIR CELSO WIBRANTZ e ARNO MAIER foram meros partícipes "strictu sensu" nos delitos aventureiros, em razão de terem cedido e arrendado os imóveis onde os codenunciados planejaram e executaram suas ações criminosas. Com efeito, para a concretização de seus objetivos políticos, fazia-se necessário que os acampamentos do MST fossem montados em locais próximos à Fazenda Coqueiros, o que somente foi possível com a colaboração de Jandir e Arno, os quais tinham plena ciência das metas e ações perpetradas por aquele grupo.*

*A materialidade do fato está demonstrada nas incontáveis ocorrências policiais sobre roubos, furtos, incêndio, ameaça, etc., praticadas a mando dos líderes dos acampados, fls. 205/217 (principal), 39, 44/46, 199/217 (todas do Apenso VI), 27/43 (Apenso VIII), muitas das quais deram origem a denúncias ofertadas pelo Ministério Público Estadual.*

*Já a autoria resta provada nos documentos de fls. 06/14, 78/92 (Apenso I), 123 e 194/195, e nos depoimentos de fls. 94/97, 141, 161/162, 252, 255/256, 370/373, 232/234 (Apenso II), 237 (Apenso II), 251/253 (Apenso II) e ofício nº 43/08, da Brigada Militar (em anexo).*

*Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler, Hugo Castelhano, Ivan Maroso de Oliveira e Vladimir Maier eram líderes do acampamento. Foram eles que ordenaram e comandaram a prática deste crime contra a Segurança Nacional.*

*Quanto a Vladimir Maier, ousados, importa referir que ele é filho de Arno Maier, pessoa em nome de quem o imóvel onde funciona o "Assentamento Serraria" está registrado. Nessa senda, foi ele quem arrendou o terreno que foi utilizado pelo movimento para planejar e organizar os crimes praticados na Fazenda Coqueiros.*

**FATO 4**

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_10/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*Nas mesmas datas e no mesmo local, os acusados SILVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAIAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO CASTELHANO e VLADIMIR MAIER incitaram os demais acampados do MST à subversão, conclamando-os a resistirem à ação da Brigada Militar e a usarem de violência e grave ameaça contra os policiais. Além disso, também incitaram os acampados a cometerem uma série de crimes na região, a fim de forçar o Governo Federal a desapropriar aquela fazenda.*

*Consoante exposto nos fatos 1, 2 e 3, cujos conteúdos integram a presente narrativa, os acusados eram líderes dos acampamentos formados pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, localizados próximos à Fazenda Coqueiros. Nessa condição, comandavam todas as ações dos acampados e ordenavam a prática de atos violentos e provocativos, dotados de um potencial de repercussão junto à imprensa e aos órgãos públicos, a fim de chamar a atenção para o problema da reforma agrária.*

*As ações que incitavam, contudo, iam muito além de um protesto pacífico e democrático; a ordem que emanavam conclamava os acampados a desobedecer decisões judiciais, a praticar crimes e a negar autoridade à Polícia Militar.*

*O desrespeito aos órgãos públicos legitimamente constituídos, de outra banda, foi comprovado durante a missão realizada pela Polícia Federal, em janeiro deste ano, a qual acompanhou a operação de cumprimento de mandados de busca e apreensão junto à Cooperativa Agrícola Novos Horizontes - COANOL, pertencente ao MST, fl. 194/195. Segundo informações prestadas pelo escrivão de Polícia Federal, Flávio da Silva Ramos, durante todo o período, os integrantes do movimento, utilizando-se de um carro de som, anunciaram palavras de ordem e insultos ao governo estadual, à Brigada Militar e ao Poder Judiciário.*

*A materialidade do fato está demonstrada nas incontáveis ocorrências policiais sobre roubos, furtos, incêndio, ameaça, etc., praticadas a mando dos líderes dos acampados, fls. 205/217 (principal), 39, 44/46, 199/217 (todas do Apenso VI), 27/43 (Apenso VIII), muitas das quais deram origem a denúncias ofertadas pelo Ministério Público Estadual.*

*Já a autoria resta provada nos documentos de fls. 06/14, 78/92 (Apenso I), 123 e 194/195, e nos depoimentos de fls. 94/97, 141, 161/162, 252, 255/256, 370/373, 232/234 (Apenso II), 237 (Apenso II), 251/253 (Apenso II) e ofício nº 43/08, da Brigada Militar (em anexo).*

*Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler, Hugo Castelhano, Ivan Maroso de Oliveira e Vladimir Maier eram líderes do acampamento. Foram eles que ordenaram e comandaram a prática deste crime contra a Segurança Nacional.*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_11/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*Quanto a Vladimir Maier, outrossim, importa referir que ele é filho de Arno Maier, pessoa em nome de quem o imóvel onde funciona o "Assentamento Serraria" está registrado. Nessa senda, foi ele quem arrendou o terreno que foi utilizado pelo movimento para planejar e organizar os crimes praticados na Fazenda Coqueiros.*

**Assim agindo,** os denunciados SILVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAIAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO CASTELHANO e VLADIMIR MAIER incorreram nas sanções legais dos artigos 16, 17, "caput", 20, "caput", e 23, I, da Lei 7.170/1983 (*Crimes contra a Segurança Nacional*), c/c os artigos 29 e 69, do Código Penal, enquanto que os denunciados JANDIR CELSO WIBRANTZ e ARNO MAIER incorreram nas sanções dos artigos 16, 17, "caput", e 20, "caput", da Lei 7.170/1983 (*Crimes contra a Segurança Nacional*), c/c os artigos 29 e 69, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, realizada a citação dos imputados para audiência de interrogatório e acompanhamento do processo em seus ulteriores termos até a expedição de sentença condenatória.

A denúncia foi recebida em 16/04/2008 (fls. 409/413). Na mesma decisão, foi homologado o pedido de arquivamento do MPF em relação a algumas condutas, bem como decretado o sigilo do processo.

Posteriormente, o MPF requereu a prisão preventiva do réu Vladimir Maier, a fim de que fosse citado e intimado para comparecer à audiência de interrogatório (fls. 537/543).

A fls. 601/606, a defesa dos réus Isaías, Arno, Jandir e Vladimir peticionou, requerendo a abertura de prazo para que o servidor público apresente defesa preliminar, a realização do interrogatório dos réus por precatória, e a reconsideração da decisão que decretou o sigilo do processo.

Depois, a fls. 679/681, todos os réus pediram que Sílvio, Ivan e Edemir fossem ouvidos por precatória, e que Hugo fosse ouvido por rogatória, tendo em vista que reside no Uruguai.

Proferida decisão em que foi mantido o sigilo do feito, indeferido o pleito de apresentação de defesa preliminar, e indeferidos os requerimentos de realização de interrogatório por precatória (fls. 689/692).

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_12/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

Audiência a fls. 713/715, na qual foi realizado o interrogatório de 7 (sete) réus, ausente o réu Hugo.

No mesmo ato, a defesa pleiteou (a) a suspensão do processo, enquanto não proferida decisão em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, (b) a dispensa dos acusados nos demais atos processuais, e (c) o desentranhamento de provas supostamente ilícitas. O Magistrado indeferiu todos os pedidos, salvo no que tange à possibilidade de dispensa dos réus para eventuais precatórias e para as testemunhas indicadas nas defesas prévias.

Distribuído *habeas corpus* em favor dos réus (fls. 745/787), por meio do qual foi requerido o trancamento da ação penal. O pedido liminar foi indeferido (fls.790/795).

Sete réus, devidamente citados, apresentaram defesa prévia, a exceção de Hugo Castelhano (fls. 812/818).

Foi proferida decisão, pelo TRF4, denegando a ordem de *habeas corpus* (fls. 828/836). Contra essa decisão, foi interposto RHC no STJ (fls. 3044/3067).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 881/883). Na oportunidade, a defesa fez diversos protestos, os quais foram rechaçados pelo Juízo.

A fls. 1006/1007, o Juízo Deprecado informou que, apesar de a testemunha Éderson Silva da Rosa ter sido regularmente intimada para comparecer à audiência, o ato não foi realizado, tendo em vista que o Sr. Éderson afirmou que "não compareceria na audiência porque está sendo ameaçado de morte".

Foi anexada aos autos sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, nos autos da ação civil pública nº 1.05.0006285-9, movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do MST, Mário Luis Lill, Isaías Antônio Vedovatto, Danilo de Moura de Souza e Sílvio Luciano dos Santos (fls. 1031/1042). O Magistrado estadual julgou procedentes os pedidos formulados pelo MPE, condenando os réus ao pagamento de R\$ 10.406,25.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_13/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

Testemunhas ouvidas pelos Juízos deprecados a fls. 1583/1591, 1634/1635, 1649/1650, 1667/1668, 2007/2012, 2018/2019, 2040/2043, 2074/2075, 2089/2091, 2112/2119, 2170/2173, 2194/2198, 2217/2221, 2252/2254, 2301/2307, 2360/2364, 2384/2386, 2399/2400, 2419/2421, 2428/2433, 2451/2455, 2475/2477, 2489/2494, 2414/2515, 2551/2556, 2580/2582, 2591/2593, 2856/2859, 3006/3011.

Peticionou a defesa nas fls. 1615/1618, postulando o deferimento do pedido de oitiva do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Proferida decisão determinando que fosse anexado à ação penal o processo nº 009/2.06.0002328-3, oriundo da Justiça Estadual de Carazinho (fl. 1690).

Manifestou-se o MPF pelo acolhimento da competência para processar e julgar a ação penal remetida pela Justiça Estadual, tendo em vista a existência de conexão instrumental com o feito em epígrafe, o que, por consequência, atrairia a competência da Justiça Federal (fls. 1718/1723).

Oitiva de testemunhas a fls. 1751/1755, e 1875/1881.

Em decisão de fls. 1768/1787, o Magistrado que presidia o feito (a) levantou o sigilo dos autos, (b) saneou o feito no que se refere à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, (c) afastou a aplicação do princípio da consunção, (d) reconheceu a conexão instrumental entre o feito e a ação penal oriunda da Justiça Estadual, e (e) determinou a separação dos processos, (f) determinou o desapensamento e a restituição dos autos nº 009/2.06.0002328-3 à Justiça Estadual.

Acostou aos autos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual reconheceu, em sede de conflito suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Carazinho, a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a ação penal nº 009/2.06.0002328-3.

Os réus foram interrogados (fls. 2717/2718). Na oportunidade, a defesa requereu a suspensão do feito, tendo em vista a conexão probatória e a competência da Justiça Federal para processar e julgar as duas ações penais. Todavia, o pedido foi indeferido pelo Juízo.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_14/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

Encerrada a instrução, o MPF apresentou alegações finais (fls. 2868/2885), por meio das quais postulou a absolvição de todos os réus.

Defende o *Parquet* que, embora esteja comprovada a ocorrência de delitos como ameaça, furto, cárcere privado, etc., não há prova da prática de crime que lese ou exponha à lesão os bens jurídicos protegidos pela Lei 7.170/1983, quais sejam, a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, e a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Afirma também que não há prova de que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST objetiva implantar, no Brasil, o regime socialista, assim como não restou comprovado o envolvimento das FARC com o Movimento.

Entende que os ideais do MST estão alinhados com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inseridos no art. 3º da Constituição Federal. Sustenta que o MST firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF, o MPE, a Ouvidoria Agrária Nacional, o INCRA, e a Ouvidoria-Geral da Segurança Pública do Estado, o qual desautoriza as imputações previstas na denúncia. Obtempera, por fim, que, na verdade, quem afronta a ordem constituída é o Estado brasileiro/União, tendo em vista que não cumpre o comando constitucional da reforma agrária, previsto no art. 184 da CF.

A defesa apresentou alegações finais a fls. 2899/2979.

Alegou, em sede de preliminar, (a) a inépcia da inicial, (b) a incompetência da Justiça Federal, (c) a existência de *bis in idem*, e (d) a ilicitude das provas que embasam o feito. No mérito, postula a absolvição de todos os réus.

Defende que o MST demanda a realização de reforma agrária, ainda que "na marra", ao e não contra o Estado. Sustenta que o Movimento, ao reivindicar a desapropriação da Fazenda Coqueiros, à luz dos marcos do Estado de Direito, é legítimo. Refere a assinatura do já mencionado TAC, bem como o pedido de absolvição do MPF.

Entende que não há lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei 7.170/1983, bem como que não restaram comprovados os elementos subjetivos dos tipos penais mencionados na denúncia. Afirma a existência do "direito democrático de resistência", o que justificaria e legitimaria a conduta dos

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_15/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

acusados. Finalmente, obtempera que não há, nos autos, a necessária individualização das condutas, e que não há provas que comprovem a autoria dos denunciados.

Proferida decisão que suspendeu o feito, até que fosse concluída a instrução dos autos nº 00004546520104047118, oriundos da Justiça Estadual (fl. 2980).

Contra essa decisão, os réus interpuseram recurso em sentido estrito (fls. 2987/2989).

Atualizados os antecedentes criminais dos réus (3082/3089).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Preliminares**

Sustenta a defesa, em sede de preliminar, (a) a inépcia da inicial, (b) a incompetência da Justiça Federal, (c) a existência de *bis in idem*, e (d) a ilicitude das provas que embasam o feito.

#### **a) Incompetência da Justiça Federal**

A competência para processar e julgar esta demanda, bem como a ação penal conexa, já foi exaustivamente debatida nestes autos, e também nos autos da ação penal nº 00004546520104047118. Inclusive, já foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1951/1952), o qual reconheceu a competência desta Justiça Federal para processar e julgar ambas as causas.

Destarte, já existindo decisão determinando a competência desta Justiça Comum Federal, a qual, inclusive, foi proferida pelo Órgão Jurisdicional com atribuição para tanto (art. 105, I, g, da CF), não há razão para alterar tal entendimento.

Por isso, adoto as razões de decidir do STJ, e rejeito a preliminar.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_16/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

**b) Inépcia da inicial**

Defendem os réus que houve violação ao art. 31 da Lei 7.170/1983, tendo em vista que a denúncia foi embasada, entre outros procedimentos, em investigação instaurada pelo Ministério Público Federal, bem como em procedimento levado a efeito pela Brigada Militar. Entendem que a acusação baseou-se apenas nos elementos colhidos nas investigações que ela mesmo realizou, assim como naqueles presentes no procedimento investigatório da Brigada Militar, desconsiderando o que foi apurado na investigação da Polícia Federal.

Argumentam, ainda, que a inépcia da inicial residiria no fato de que o MPF narrou fatos lícitos, quais sejam, a "luta pela aquisição de terra", que seria a concretização da função social da propriedade. Além disso, a denúncia teria descumprido o art. 41 do CPP, tendo em vista que não esmiuçou, de forma clara e razoável, as imputações.

Sobre a alegação de violação ao art. 31 da Lei 7.170/1983, entendo que não assiste razão à defesa.

Assim dispõe o referido artigo:

*Art. 31 - Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:*

*I - de ofício;*

*II - mediante requisição do Ministério Público;*

*III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;*

*IV - mediante requisição do Ministro da Justiça.*

*Parágrafo único - Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.*

Inicialmente, observo que, em que pese o disposto no artigo acima, o inquérito policial é procedimento administrativo dispensável para a propositura da ação penal, o que significa dizer que o órgão ministerial poderá oferecer denúncia com base em outros elementos investigatórios que não o procedimento inquisitorial. Vários dispositivos do Código de Processo Penal corroboram esse

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_17/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

entendimento, quais sejam, exemplificadamente, os artigos 27, 39, §5º, 40, e 46, §1º :

*Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.*

*§ 5o O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.*

*Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*

*§ 1o Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação*

Além disso, a jurisprudência também caminha nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE PISO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. ENTENDIMENTO OPOSTO AO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO NOBRE PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua opinio delicti. 2. Nessa ordem de ideias, merece destaque o entendimento já consagrado na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o inquérito policial é dispensável para a propositura da ação penal, que pressupõe, apenas, a existência de elementos que forneçam subsídios à atuação do órgão ministerial, como, por exemplo, um procedimento administrativo. 3. "O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso)" (RHC 27.031/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 07/06/2010). 4. In casu, após a concessão de ofício da ordem de habeas corpus sob o fundamento de nulidade ante o oferecimento da denúncia sem a instauração do respectivo Inquérito Policial e determinado, por consequência, o trancamento da ação penal, o prosseguimento da persecutio criminis é medida que se impõe, reformando-se a decisão do Tribunal de piso manifestada*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_18/39





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho

*na referida ação mandamental. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1199836/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)*

Assim, ainda que o art. 31 da Lei 7.170/1983 determine que a apuração dos crimes contra a segurança nacional será feita por inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, isso não impede que a ação penal se baseie em outros elementos investigatórios. O que o legislador pretendeu, com a edição do dispositivo, foi apenas distribuir atribuições entre os mais variados órgãos de segurança pública, nada mais do que isso.

Ressalto, ainda, que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não tem o condão de invalidar a ação penal. Assim, ainda que se admitisse a necessidade de instauração de inquérito pela Polícia Federal, tal fato, por si só, não seria suficiente à invalidação deste processo. Colaciono jurisprudência:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE TORTURA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PACIENTE EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PENA. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINARIA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. PLEITO DE LITISPENDÊNCIA QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO, POIS RECONHECIDO PELO JUÍZO SINGULAR. SUSPEIÇÃO DECLARADA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO JURÍDICO QUE PRODUZ EFEITOS EX NUNC, NÃO OPERANDO RETROATIVAMENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Inteiramente despropositado o pleito de expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, pois sua prisão não mais se sustenta no atacado auto de prisão em flagrante, mas sim no trânsito em julgado do acórdão que o condenou à pena total de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ocorrido em 07/04/2010, antes, portanto, da impetração deste writ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinião delicti. 3. Conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, não há interesse processual ou recursal na declaração da litispendência ora arguida, uma vez que foi devidamente reconhecida pelo Magistrado sentenciante. 4. Não há na impetração sequer uma linha destinada à tentativa de demonstrar que já no ato de recebimento da denúncia existia o vício de suspeição. A análise da linguagem das sucessivas decisões proferidas*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_19/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*pelo Magistrado, aliás, aponta que no momento do recebimento da denúncia a imparcialidade do julgamento ainda estava preservada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento da suspeição produz somente efeitos ex nunc, não operando retroativamente para atingir atos já praticados pelo Magistrado. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 179.290/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)*

Sobre o fato de que o Ministério Público Federal não teria respeitado o disposto no art. 41 do CPP, melhor sorte não assiste a defesa.

Com efeito, verifico que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, e a classificação dos delitos, o que basta ao seu recebimento. Demais disso, o argumento de que a denúncia seria inepta, porque a acusação teria narrado fatos lícitos, quais sejam, a "luta pela aquisição de terra", que seria a concretização da função social da propriedade, confunde-se com o mérito da causa, razão pela qual lhe analisarei em momento oportuno.

Por tudo isso, rejeito a preliminar.

c) *Bis in idem*

Sustentam os réus a existência de *bis in idem*, tendo em vista que os fatos descritos na inicial já foram objeto de denúncia por parte do Ministério Público Estadual, nos autos da ação penal conexa a este feito. Entendem que, por isso, seria inadmissível o recebimento da denúncia, por violação ao disposto no art. 8º, item nº 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Mais uma vez, a preliminar da defesa não merece acolhida.

Dispõe o artigo 8º, item nº 4, da CADH:

*4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.*

Inicialmente, esclareço que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não tenha adotado, de forma expressa, o postulado da vedação ao *bis in idem*, doutrina e jurisprudência são praticamente unânimes em referir a plena aplicação da regra no processo penal brasileiro. Com efeito, não há dúvidas de

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_20/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

que o art. 8º, item nº 4, da CADH, deve ser aplicado pelos órgãos judiciários brasileiros, independentemente de disposição legislativa expressa, seja na Constituição Federal, seja nas leis que regem o processo penal.

Contudo, é importante esclarecer o conteúdo do postulado. O que a regra do *ne bis in idem* determina é que (a) ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo crime, (b) ninguém pode ser condenado duas vezes pelo mesmo crime, e (c) ninguém pode sofrer execução penal duas vezes pelo mesmo crime.

Isso não significa dizer, porém, que ninguém pode sofrer mais de uma imputação pelo mesmo fato, *quando tais imputações se referirem a bens jurídicos diversos*. Em outras palavras, é possível que o Direito Penal tutele a mesma conduta delituosa em dois tipos penais diferentes, os quais protegem bens jurídicos diversos. Exemplo: a conduta A pode atrair a incidência dos tipos penais B e C, os quais tutelam os bens jurídicos D e E, respectivamente.

Nessa hipótese, não haverá *bis in idem*, tendo em vista que o legislador resolveu proteger dois bens jurídicos distintos, por meio de dois tipos penais diferentes. Em tal caso, entendo que não há qualquer violação ao postulado em exame, sendo plenamente possível que ocorra mais de uma imputação pelo mesmo fato.

Como exemplo, cito o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entende que a exploração de recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar tanto o delito do art. 55 da Lei 9.605/1998, quanto aquele previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991. Veja-se:

***EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO OU LICENÇA. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONCURSO FORMAL. CRIME REMANESCENTE. PENA MÍNIMA ABSTRATAMENTE COMINADA IGUAL A UM ANO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I. A conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar crime contra a natureza, pela***

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_21/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98), e, também, crime contra o patrimônio da União, em face da usurpação do bem público (art. 2º da Lei nº 8.176/91). Assim, tratando-se de tipos penais que tutelam objetos jurídicos diversos, não há falar em conflito aparente de normas. Precedentes da Quarta Seção deste Regional. 2. "Consoante a jurisprudência desta Corte e Tribunais Superiores, mostra-se cabível a remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo quando acontece a desclassificação do crime descrito na denúncia, ou absolvição quanto a um dos delitos imputados em concurso, permanecendo infração cuja pena mínima se encontra dentro do limite previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (um ano)". 3. "Admissibilidade da medida despenalizante, igualmente, quando a desclassificação ou absolvição ocorre em sede de apelo, eis que reconhecida somente no Tribunal a ausência do óbice imposto pelo Parquet no que pertine ao requisito objetivo do quantum da pena". 4. Baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau para oportunizar a manifestação do Ministério Público sobre a possibilidade de concessão do sursis processual. Precedente da Quarta Seção desta Corte. (TRF4, ACR 2004.71.00.048275-2, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Tadaaqui Hirose, D.E. 28/04/2011)*

É exatamente esse o caso dos autos.

Verifico que a ação penal nº 00004546520104047118, oriunda da Justiça Estadual, trata, entre outros, de delitos previstos no Código Penal, enquanto que este feito trata de delitos previstos na Lei de Segurança Nacional, a qual delineia, no seu art. 1º, os bens jurídicos que protege. Com isso, inexiste *bis in idem*, tanto é que houve duas denúncias diferentes, por parte do MPE e do MPF, considerando-se a divisão de atribuições dos dois órgãos ministeriais.

Assim, rejeito a preliminar.

**d) Ilicitude das provas**

Finalmente, a defesa requer a declaração de nulidade do processo criminal, *ab initio*, tendo em vista que a denúncia ministerial e a instrução processual penal foram maculadas pela utilização de elementos de prova obtidos por meios ilícitos, em evidente violação a diversos dispositivos previstos na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e na Lei de Segurança Nacional. Entende a defesa que houve, principalmente, violação ao art. 31 da Lei 7.170/1983, na medida em que a denúncia se baseou em elementos probatórios colhidos pela Brigada Militar, e considerando que a Polícia Federal concluiu pela ausência de crimes contra a segurança nacional.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_22/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

Entretanto, tenho que os fundamentos acima delineados confundem-se com o que foi tratado no item "b)", quando discorri sobre a preliminar de inépcia da inicial. Nessa perspectiva, e para evitar tautologia, reitero o que foi exposto anteriormente, afastando, assim, a alegação de nulidade, e, por consequência, de violação ao art. 31 da Lei 7.170/1983.

## 2.2. Mérito

### a) Breve escorço histórico

Inicialmente, entendo que se faz necessário traçar, ainda que de forma breve, os antecedentes históricos da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983). Isso porque, para que se possa bem examinar as condutas dos denunciados, é preciso compreender como surgiu a referida legislação. Para tanto, terei como base o texto de Heleno Cláudio Fragoso (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *A Nova Lei de Segurança Nacional*. Disponível em [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo32.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo32.pdf). Acesso em 16 de julho de 2014).

A primeira norma a tratar de crimes contra a segurança nacional foi a Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, a qual definiu os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social. Posteriormente, foram editados o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967 (definiu os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social), e o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 (definiu os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabeleceu o seu processo e o seu julgamento).

Destaca-se, dentre as disposições trazidas por tais normas, que o Decreto-Lei 314/1967 introduziu, na Lei de Segurança Nacional, a "doutrina da segurança nacional". Segundo essa doutrina, a LSN deve ter como objeto de proteção jurídica certos objetivos nacionais permanentes, entre os quais se incluem a paz pública e a prosperidade nacional, os quais, todavia, proporcionam certa confusão entre a criminalidade comum e a criminalidade política. Essa doutrina, mantida no Decreto-Lei 898/1969, foi, durante muito tempo, profundamente criticada por setores da sociedade civil, notadamente a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual a reputava antidemocrática.

Outra característica importante dessa normativa é que, desde o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, a Justiça Militar passou a ter Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_23/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

competência para processar e julgar os crimes contra a segurança nacional, como reação ao comportamento dos tribunais civis, notadamente o Supremo Tribunal Federal. Percebe-se que o deslocamento dessa competência para a Justiça Militar decorre da ideia de *guerra interna*, fenômeno comum nos movimentos políticos da época, os quais procuraram introduzir severidade na pretensão punitiva revolucionária.

Convém destacar, ainda, que ambos os Decretos-Lei foram editados durante o regime militar de exceção que vigorava no país, razão pela qual a *mens legis* por trás das normativas reflete a doutrina daqueles que comandavam as instituições estatais à época.

Posteriormente, em 14 de dezembro de 1983, foi sancionada a Lei nº 7.170, a qual alterou substancialmente a filosofia das leis de segurança nacional em vigor desde 1967. A Lei 7.170 é fruto de enorme campanha movida contra a norma anterior, na qual diversos partidos e entidades engajaram-se, com intensa mobilização popular.

Era consenso que a redemocratização não se coadunava com o Decreto-Lei 898/1969, sendo bastante contraditório que o Governo da época falasse em abertura democrática e mantivesse em vigor tal normativa. Demais disso, o Decreto-Lei 898/1969 vinha sendo aplicado de forma draconiana pela Justiça Militar, à luz da doutrina da segurança nacional, o que possibilitava a perseguição de pessoas que se manifestavam contra o governo, por situações que nada tinham a ver com a segurança do Estado. A mudança legislativa, portanto, havia se tornado inadiável.

**b) Caracteres da Lei de Segurança Nacional**

Para Heleno Cláudio Fragoso, a característica mais saliente e significativa da nova Lei é o abandono da doutrina da segurança nacional, apesar de a OAB ter entendido, à época, que a referida doutrina ainda subsistia com a Lei 7.170/1983. Para aqueles que sustentavam que a doutrina da segurança nacional não havia sido abandonada pela nova Lei, tal entendimento poderia ser comprovado pela manutenção da jurisdição militar para o processo e o julgamento dos delitos nela previstos, pela prisão cautelar, bem como pela definição vaga de certos delitos.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_24/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

Entretanto, esclarece Fragoso que as limitações da justiça comum para julgamento de crimes políticos têm, invariavelmente, acompanhado situações de perturbação política intensa e estados de emergência, como acontecia na época, em 1983. Demais disso, com relação à prisão cautelar, tal situação nada teria a ver com a doutrina da segurança nacional, na medida em que, desde 1938, com o Código de Justiça Militar, passou a ser aplicada a reprimenda. Por fim, sobre a definição vaga de certos delitos, o fato tem sido uma constante na história do direito penal, remontando ao direito romano, ainda que, do ponto de vista do postulado na legalidade, não seja o ideal.

Nesse sentido, a Lei 7.170/1983 representou um avanço notável para a época, especialmente porque abandonou a doutrina de segurança nacional. Isso fica claro com a supressão do conceito de segurança nacional, que constava em todas as normas desde 1967, e sua substituição pela expressa referência a bens-interesses políticos como objeto de tutela jurídica.

Contudo, a Lei de Segurança Nacional também foi editada com equívocos, notadamente no que se refere à (a) permanência da competência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos delitos nela referidos, à (b) manutenção dos crimes políticos em lei especial, prática que demonstra a inspiração pelo propósito de submeter a repressão desses crimes a critérios particulares de severidade, e às (c) disposições de natureza processual - prisão cautelar e incomunicabilidade.

Ressalto que, com o advento da CF/1988, há consenso de que algumas disposições da Lei 7.170/1983 não foram por ela recepcionadas, especialmente no que tange à competência (a partir de 1988, a competência é da Justiça Federal) e às normas processuais (incomunicabilidade, p. ex., não se coaduna com os direitos processuais penais fundamentais, previstos no art. 5º).

Não é demais lembrar, ainda, que, depois das manifestações populares ocorridas em junho de 2013, instaurou-se intenso debate no país acerca da (não) recepção da integralidade da Lei 7.170/1983 pela Constituição Federal de 1988.

Na doutrina, encontram-se tanto posicionamentos pela recepção quanto posicionamentos pela não recepção da norma pela CF. Por outro lado, na jurisprudência dos tribunais superiores, há poucos julgados, os quais, apesar de

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_25/39





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho

não debaterem, de forma expressa, a questão da (não) recepção da Lei 7.170/1983 pela CF/1988, aplicaram as suas normas. Veja-se:

*REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. INDISSOLUBILIDADE. PRINCIPIO FUNDAMENTAL. CAPUT, DO ART. 1., DA CONSTITUIÇÃO. PROVIDENCIAS DO MINISTRO DA JUSTIÇA TENDENTES A APURAR OS DENOMINADOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS. PARTIDO DA REPUBLICA FARROUPILHA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONDUTA PREVISTA COMO DELITUOSA. ART. 11, DA LEI N. 7.170/83. CRIME EM TESE. DENEGAÇÃO. I - O MINISTRO DA JUSTIÇA DENTRO DE SUA COMPETENCIA, CUMPRINDO O SEU DEVER DE VELAR PELA INCOLUMIDADE DA CONSTITUIÇÃO, DETERMINOU MEDIDAS PARA APURAR OS DENOMINADOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS QUE, ALÉM DE AFRONTAREM O ART. 1. DA CONSTITUIÇÃO, CONSTITUEM, EM TESE, O CRIME PREVISTO NO ART. 11, DA LEI N. 7170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE TRATA DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLITICA E SOCIAL. II - ESTA CONDUTA CARECE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, A CONTRARIO SENSU, É LEGITIMO E LOUVAVEL, POR SE TRATAR DE PROVIDENCIA RESPALDADA NA CONSTITUIÇÃO, QUE DEFENDE O PRINCIPIO DA UNIDADE NACIONAL, QUE POR NOS HAVERA DE SER DEFENDIDA A QUALQUER PREÇO, ATÉ MESMO COM A PROPRIA VIDA E CONTRA A MINORIA DE ESTRANGEIROS QUE, BEM RECEBIDOS NO SOLO PATRIO, MAL AGRADECSEM E, IMPREGNADOS DE PRECONCEITOS DE RAÇA, PREGAM O ABSURDO DO SEPARATISMO. III - O GRANDE RUI BARBOSA, EM UMA DE SUAS PREGAÇÕES CIVICAS, DISSE QUE "A PATRIA NÃO É NINGUÉM: SÃO O TODOS" E "OS QUE A SERVEM SÃO... OS QUE NÃO CONSPIRAM, OS QUE NÃO SUBLEVAM, OS QUE NÃO DESALENTAM, OS QUE NÃO EMUDECSEM, OS QUE NÃO SE ACOVARDAM, MAS RESISTEM, MAS ENSINAM, MAS ESFORÇAM, MAS PACIFICAM, MAS DISCUTEM, MAS PRATICAM A JUSTIÇA, A ADMIRAÇÃO, O ENTUSIASMO". IV - ORDEM DENEGADA. (HC 1.893/RS, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, TERCEIRA SECAO, julgado em 03/06/1993, DJ 29/11/1993, p. 25841)*

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ARMA DE FOGO DE USO EXCLUSIVO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 7.170/83. CRIME COMUM. I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, para configuração do crime político, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei 7.170/83, é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/83. Precedente: RCR 1.468-RJ, Maurício Corrêa para acórdão, Plenário, 23.3.2000. II. - No caso, os recorrentes foram presos portando, no interior do veículo que conduziam, armas de fogo de uso restrito, cuja importação é proibida. III. - Recurso provido, em parte, para, assentada a natureza comum*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_26/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*do crime, anular a sentença proferida e determinar que outra seja proferida, observado o disposto na Lei 9.437/97, art. 10, § 2º. (RC 1470, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00050 EMENT VOL-02065-02 PP-00301)*

Portanto, entendo que a questão da (não) recepção da LSN pela CF deve ser examinada, se for o caso, dispositivo por dispositivo, e não na sua integralidade. Nesse diapasão, após examinar com atenção os 4 (quatro) tipos penais delineados na denúncia (artigos 16, 17, *caput*, 20, *caput*, e 23, I, da Lei 7.170/1983), verifico que não há razão para afirmar a não recepção dos artigos 16, 17, *caput*, e 20, *caput*, presumindo-se, assim, que são compatíveis com a CF. Por outro lado, no que se refere ao art. 23, I, a situação é diferente, conforme o que será exposto no item a seguir.

c) não recepção do art. 23, I, da Lei 7.170/1983, pela CF/1988

O Ministério Público Federal denunciou 6 (seis) dos 8 (oito) réus pela prática do delito previsto no art. 23, I, da LSN. Assim reza o dispositivo:

*Art. 23 - Incitar:  
I - à subversão da ordem política ou social;  
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.*

Passo, então, à análise da compatibilidade deste dispositivo com a Constituição Federal de 1988.

Ressalto que o nosso ordenamento jurídico adotou, ao lado do controle concentrado, o controle difuso ou aberto de constitucionalidade, o qual pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal. Assim, este Juízo está autorizado a conhecer, ainda que de ofício, a questão da (não) recepção do dispositivo em comento pela CF.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 20<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 667):

*Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.*

(....)

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_27/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a constitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de constitucionalidade somente para isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros.*

Pois bem.

Como já exposto anteriormente, a Lei 7.170 foi editada durante o regime militar de exceção, o qual foi instaurado em 1964 e durou até 1985. Nessa medida, em que pese a LSN tenha sido publicada em 1983 - no final do regime ditatorial, momento histórico no qual o país vivia o processo de abertura democrática -, bem como que a doutrina da segurança nacional tenha sido, em tese, abandonada, ainda se percebem alguns resquícios, na referida norma, da ideologia dos governantes militares.

Com efeito, não há dúvidas de que a Lei 7.170/1983 reflete a grande preocupação que o Governo da época possuía com questões atinentes à segurança nacional, à proteção dos Chefes de Estado, à manutenção da ordem política e social, etc. Destaco que tais preocupações, a meu ver, não são ilegítimas, salvo quando a preservação da segurança nacional importa restrições excessivas à vida dos cidadãos, afetando-os de tal maneira que a sua liberdade de ir e vir, de se manifestar, e de influenciar o processo de tomada de decisões lhe são sonegadas.

No decorrer dos fatos, 5 (cinco) anos após a edição da Lei 7.170/1983, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual, como sói acontecer com as Constituições que se seguem a regimes repressivos, elencou um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, os quais (a) protegem o cidadão da interferência indevida do Estado, (b) garantem a ele o acesso a direitos a uma prestação - direitos sociais, e (c) conferem a ele prerrogativas difusas como a solidariedade e a fraternidade. Trata-se, portanto, de uma Constituição bastante preocupada em consertar os equívocos do passado, a qual pretendeu conceder a todos, de forma indiscriminada, a oportunidade de construir uma existência livre e independente de eventuais ideologias estatais e governamentais.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_28/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

Nessa perspectiva, cabe citar o artigo 5º, *caput*, e incisos IV e XVII, os quais preveem o direito à liberdade, à manifestação e à constituição de associações:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

Veja-se, então, que a CF garantiu a inviolabilidade do direito à liberdade, à liberdade da manifestação do pensamento e a plena liberdade de associação para fins lícitos. São direitos fundamentais cuja eficácia é plena, isto é, a sua aplicação independe de qualquer tipo de interposição legislativa (art. 5º, §1º), e é dever de todas as autoridades públicas observá-los e respeitá-los.

Considerando essas proposições, entendo que o art. 23, I, da Lei 7.170/1983, colide frontalmente com tais dispositivos, não tendo sido recepcionado pelo Constituição Federal de 1988. Explico.

Como já relatado, o dispositivo prevê pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para quem incitar à subversão da ordem política ou social, criminalizando a conduta de quem assim age. No entanto, o tipo penal não especifica, de forma clara e coerente, o que significa "incitar à subversão da ordem política ou social", possuindo uma redação que restringe, de forma injustificada, o direito de liberdade, de manifestação e de associação.

Sob esse prisma, e tendo como justificativa o referido artigo, poder-se-ia concluir que qualquer manifestação pública contrária ao Governo, p. ex., configuraria incitação à subversão da ordem política e social. Da mesma forma, aquele que não concordasse com determinada política pública, e, tendo como escopo manifestar a sua opinião, publicasse artigo em algum periódico de grande circulação, poderia ser interpretado como alguém que "incita à subversão da ordem política e social", autorizando-se, assim, a criminalização da sua conduta.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_29/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

Assim, me parece evidente que o art. 23, I, da Lei 7.170/1983, é um resquício do período em que o Brasil vivenciou um regime militar de exceção, no qual manifestações de opinião não eram vistas com bons olhos. E, tendo a Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro daquele ano, garantido o pleno direito à liberdade, à manifestação e à associação, fica claro que o referido dispositivo não foi recepcionado pela CF.

Por tudo isso, tenho que o art. 23, I, da LSN não é compatível com o artigo 5º, *caput*, e incisos IV e XVII, da CF, razão pela qual não foi por esta recepcionado. Por isso, a medida adequada é a absolvição dos réus, em relação a este delito, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

**d) materialidade e autoria**

Aos réus foram imputadas as condutas previstas nos artigos 16, 17, *caput*, 20, *caput*, e 23, I, da Lei 7.170/1983, c/c artigos 29 e 69, do Código Penal, salvo no que se refere a Jandir Celso Wibrantz e Arno Maier, aos quais foram imputadas as condutas previstas nos artigos 16, 17, *caput*, e 20, *caput*, da mesma Lei 7.170/1983, também c/c artigos 29 e 69, do CP. Dispõem os referidos tipos penais, a exceção do art. 23, I, tendo em vista o que foi apresentado no item anterior:

*Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.  
Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.*

*Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.  
Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.*

*Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.  
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.*

Destaco que, para que este caracterizado crime contra a segurança nacional, é preciso que a conduta do agente tenha como objetivo lesar ou expor a perigo de lesão os bens jurídicos previstos no art. 1º da LSN. Demais disso, o art.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_30/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

2º traz regras para a aplicação da referida Lei, quando o fato também estiver previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar, e em outras leis especiais penais. Rezam os referidos dispositivos:

*Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:*

*I - a integridade territorial e a soberania nacional;*

*II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;*

*III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.*

*Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:*

*I - a motivação e os objetivos do agente;*

*II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.*

Assim, penso que, para o correto deslinde da causa, é mister que se examine, antes de qualquer outro elemento, se os réus tinham como motivação, e objetivavam, com as suas condutas, lesar ou expor a perigo de lesão a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito, e a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Isso porque, inexistindo o elemento subjetivo que ambicie lesar ou expor a perigo de lesão algum dos bens jurídicos acima delineados, não há crime contra a segurança nacional. Nessa hipótese, haverá, quando muito, crime comum, caso presentes os elementos configuradores de tais tipos penais ordinários.

No caso em exame, o Ministério Público Federal denunciou os réus por 4 (quatro) fatos, os quais teriam ocorrido nos anos de 2004, 2005 e 2006, no município de Coqueiros do Sul, nos arredores da multicitada Fazenda Coqueiros. Segundo a denúncia, os réus, neste espaço de tempo, (a) integraram grupamentos que tinham por objetivo a mudança do Estado de Direito, por meios violentos e com emprego de grave ameaça, (b) tentaram mudar, com emprego de violência e grave ameaça, a ordem vigente e o Estado de Direito, (c) devastaram, saquearam, roubaram, sequestraram, mantiveram em cárcere privado, incendiaram e depredaram, por inconformismo político, e (d) incitaram os demais acampados do MST à subversão, conclamando-os a resistirem à ação da Brigada Militar e a usarem de violência e grave ameaça contra os policiais, além de incitarem os

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_31/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

acampados a cometerem uma série de crimes na região, a fim de forçar o Governo Federal a desapropriar aquela fazenda.

Sucede que, após acurado exame do farto conjunto probatório carreado aos autos, desde o oferecimento da denúncia, em 11 de março de 2008, não vislumbro, em nenhum momento, a motivação e os objetivos perfilados no art. 1º da LSN. Em outras palavras, entendo que a conduta dos réus não pretendia lesar ou expor a perigo de lesão a segurança nacional, por meio dos bens jurídicos previstos no art. 1º, mas reivindicar mudanças na condução da política agrária brasileira, ainda que por meios ilícitos.

Inclusive, entendo que é possível chegar a esta conclusão sem adentrar em temas como o (não) alinhamento dos objetivos do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST com os ditames da Constituição Federal, bem como a (in)existência do chamado "direito de resistência civil". Na verdade, a não comprovação de ofensa aos bens jurídicos tutelados pela LSN pode ser aferida apenas por critérios jurídico-probatórios, afastando-se de discussões políticas e ideológicas. Ressalto, inclusive, que este Juízo não se constitui o foro adequado para tais debates, os quais devem ser travados nas instâncias competentes - Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, audiências públicas, etc.

Nessa perspectiva, destaco a prova testemunhal produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Com efeito, as testemunhas ouvidas nesta Justiça Federal não conseguiram apontar, de forma categórica, a existência de lesão ou perigo de lesão à segurança nacional. Os testigos não souberam informar se houve, por parte do MST, lesão à integridade territorial e à soberania nacional, p. ex., o que afasta a existência de elemento subjetivo voltado à prática dos delitos previstos na Lei 7.170/1983.

A testemunha Jorge Armando Félix, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República à época dos fatos, relatou o seguinte (fls. 2555/2556):

(...)

*QUE, no caso dos autos, não encontrou um relatório formal sobre a situação descrita na denúncia. QUE, especificamente no caso dos autos, o Governo Federal, por meio do Ministério de Segurança Institucional, não precisou*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_32/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*intervir. QUE somente acompanhou os fatos por meio da imprensa. QUE não houve nenhuma sugestão para a área executiva do Governo Federal. QUE somente a área executiva do Governo Federal é que define a área efetiva do Governo Federal na situação de conflitos. QUE tudo depende da atuação dos grupos, bem como da disposição das lideranças. QUE, no caso dos autos, a situação ficou resolvida no âmbito estadual. QUE o trabalho do Ministério da Segurança Institucional é prevenir conflitos.*

(...)

Esclareço que o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República é o órgão competente, na estrutura do Poder Executivo Federal, para tratar de assuntos relacionados ao tema dos autos, quais sejam segurança institucional, crises, graves ameaças à estabilidade institucional, segurança dos governantes, etc. Assim estabelece o art. 6º da Lei 10.683/2003, a qual dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências:

*Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete: (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)*

*I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)*

*II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)*

*III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)*

*IV - coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)*

*V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)*

Nesse mesmo sentido, a testemunha Luiz Fernando Puhl, Chefe de Estado Maior do Comando Regional do Policiamento de Planalto à época dos fatos, relatou:

(...)

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_33/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*DEFESA: Se o depoente tem conhecimento de que o objetivo dos acampados, nessa ocasião, era desestabilizar a segurança interna do país.*

*JUIZ: O senhor viu algum panfleto nesse sentido, alguma instrução, ou alguém falou nesse sentido? Porque assim, na verdade, doutor, é um juízo de mérito, é o juiz que (incompreensível), mas se o senhor viu algum panfleto dizendo "vamos acabar com o poder", ou "vamos desobedecer isso"! Alguma instrução?*

*TESTEMUNHA: Não, eu vi alguns documentos lá, o pessoal, mas não falava lá da Fazenda Coqueiros, que era uma só pessoa plantando e tal, se dividia pouco, se dividisse, dava mais terra. Eu vi alguma coisa, mas com relação à reforma agrária, esse tipo de coisa. Agora, não que, contra o próprio poder, contra o Estado, não, dessas questões. Até eu peguei algumas lá para ler, e o pessoal distribuía nas vilas e tal, mas não é nada contra a segurança institucional, eram questões mais políticas, questões agrárias. Questões agrárias, sim, agora, alguma coisa escrita nesse sentido, nunca vi.*

(...)

Ainda, o Sr. Dário Paulo Cagliari, funcionário da Fazenda Coqueiros, ouvido na condição de informante, afirmou:

(...)

*Dada a palavra ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Que a privação de liberdade antes aludida durou cerca de 30 minutos, sendo que alguns (de 3 a 4) estavam encapuzados. Que Sílvio não estava encapuzado na ocasião. Que, após as invasões, ficava destruição, sujeira, etc. Que, nos confrontos com a BM, ouvia expressões por parte do MST, como "queriam emprego", não "queriam guerra, queriam terra". Que viu coquetéis molotov. Que as invasões, antes de 2006, eram pacíficas. Que se tornaram violentas a partir de 2006.*

(...)

De rigor referir, também, o que disse o Coronel da Brigada Militar Waldir João Reis Cerutti, comandante do CRPO Planalto de 2004 a 2008:

(...)

*Dada a palavra à DEFESA: (...) Que cabe à BM levantar os dados de qualquer situação para planejamento de operações. Quanto ao SNI, não saber dizer quais as atribuições. Também não saber dizer das atribuições da ABIn. Ambas são protegidas por RSAS (Regulamento de Salvaguarda de Assuntos Sigilosos). Compete à BM levantar dados sobre qualquer espécie de crime, e não*

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_34/39





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho

*especificamente terrorismo. Que não participou de treinamento internacional sobre movimentos sociais. Que, no período da denúncia, sua patente era de Coronel. Não pode afirmar categoricamente que os acampamentos do Movimento colocam em risco a segurança externa do país. Não tem todos os dados do Movimento, que é nacional. Da mesma forma, a segurança interna.*

(...)

Finalmente, cabe citar o que falou o Tenente-Coronel da BM Aderli Maximino Dall Bosco, Comandante do batalhão em Carazinho de maio de 2004 a outubro de 2009:

(...)

*Dada a palavra ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Acredita que o motivo de todos os atos narrados seja para obrigar o proprietário da fazenda a desistir de sua propriedade. Não vislumbrou nenhuma outra motivação afora essa. Dada a palavra à DEFESA: (...) A via campesina é um movimento que organiza alguns agricultores. Não sabe dizer a finalidade da via campesina. Não presenciou nenhuma publicidade, por parte do MST, no sentido de promover a luta armada em território brasileiro.*

Conforme demonstrado por esses depoimentos, a prova testemunhal, até mesmo que no que se refere às testemunhas arroladas pela acusação (membros da Brigada Militar, p. ex.), não foi conclusiva no sentido de que o objetivo dos réus, admitindo-se a premissa de que foram eles que comandaram e/ou contribuíram para as invasões, era causar abalo à segurança nacional, ou ameaçar o bom funcionamento do Estado. Essa circunstância, por si só, afasta a presença do elemento subjetivo necessário à configuração de algum dos crimes previstos na Lei 7.170/1983, qual seja, o dolo de lesar ou expor a perigo de lesão algum dos bens jurídicos previstos no art. 1º.

Sobre o crime político e seus pressupostos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota o mesmo entendimento:

*EMENTA: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1º Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Sentença Tipo D*

[SHA©/SHA]

2007.71.18.000178-3

11435723.V014\_35/39





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho

*Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição.* 2º) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu parágrafo único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3º) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal. (RC 1468 segundo, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2000, DJ 16-08-2000 PP-00088 EMENT VOL-02078-01 PP-00041)

EMENTA: "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ARMAMENTO MILITAR FABRICADO PARA EXPORTAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE: EXTRAVIO QUE NÃO CARACTERIZA CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL POR INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CONSUBSTANCIADO NA MOTIVAÇÃO POLÍTICA. CRIME POLÍTICO: CONFIGURA-SE SOMENTE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS CRISTALIZADOS NO ART. 2º DA LEI Nº 7.170/83: A MOTIVAÇÃO POLÍTICA E A LESÃO REAL OU POTENCIAL AOS BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA: FALTA DE CONSISTÊNCIA; CRIME-MEIO: ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM NÃO POLÍTICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PORQUANTO NÃO TIPIFICADO O CRIME POLÍTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1. Subsume-se inconcebível a configuração de crime contra a segurança nacional e a ordem política e social quando ausente o elemento subjetivo que se traduz no dolo específico: motivação política e objetivos do agente. 2. É de repelir-se, no caso concreto, a existência de crime político, dado que não demonstrada a destinação de atentar, efetiva ou potencialmente, contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira. 3. O disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.170/83 só pode ser compreendido com o elastério que lhe dá o art. 1º, complementado pelo art. 2º da mesma Lei. 4. Não se vislumbrando qualificação de crime de natureza política, ante os fatos pelos quais os pacientes foram acusados e que se resumem no extravio de material bélico fabricado exclusivamente para

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_36/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

*exportação, denota-se implicitamente contrariedade ao art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Ainda que admitido o crime de falsidade ideológica pelo pedido, à autoridade competente, para exportar material bélico a país diverso do real destinatário, seria o caso de absorção do crime-meio pelo crime-fim, que não é de natureza política. 6. "Habeas corpus" deferido. (HC 73451, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 08/04/1997, DJ 06-06-1997 PP-24868 EMENT VOL-01872-04 PP-00673)*

Ressalto, ademais, que o reconhecimento, por este Juízo, da inocorrência, no caso dos autos, de lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 1º da Lei 7.170/1983 não significa, de maneira alguma, aquiescência ou salvaguarda aos diversos atos ilícitos que foram praticados, durante os anos de 2004, 2005 e 2006, na Fazenda Coqueiros e arredores. Da mesma forma, não se está aqui aderindo ao *modus operandi* e às causas do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, cujos integrantes podem - e devem - ser responsabilizados pela prática de condutas criminosas durante as invasões relatadas nos autos, caso comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Muito antes pelo contrário, este Juízo, como órgão estatal investido de jurisdição, repele qualquer tipo de reivindicação de direitos por atos de violência, o que deslegitima qualquer movimento.

Ocorre que o objeto desta ação penal é perquirir se houve, à época dos fatos, crime contra a segurança nacional, os quais teriam sido perpetrados pelos 8 (oito) réus deste processo. E, como já exposto, em que pese fique clara a prática de diversos delitos na Fazenda Coqueiros e vizinhanças, a acusação não logrou êxito em comprovar, nesta ação penal, a existência de crime contra a segurança nacional, capaz de atrair a aplicação das reprimendas previstas na Lei 7.170/1983. Não há olvidar-se que os crimes comuns são objeto do processo conexo a este feito, razão pela qual, se lá restar comprovada a existência de materialidade e autoria delitivas, lá os réus haverão de ser punidos.

Portanto, não comprovada a existência do elemento subjetivo necessário à configuração dos crimes previstos nos artigos 16, 17, *caput*, e 20, *caput*, da Lei 7.170/1983 - o ânimo de lesar ou expor a perigo de lesão a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito, e a pessoa dos chefes dos Poderes da União -, é caso de aplicação do art. 386, VII, do CPP. Em outras palavras, os réus devem ser absolvidos por não existir prova suficiente à condenação.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]

11435723.V014\_37/39





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho**

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para:

a) Absolver os réus **SÍLVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAÍAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO CASTELHANO, e VLADIMIR MAIER** das imputações relacionadas ao art. 23, I, da Lei 7.170/1983, por não constituir o fato infração penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

b) Absolver os réus **SÍLVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAÍAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, IVAN MAROSO DE OLIVEIRA, HUGO CASTELHANO, VLADIMIR MAIER, JANDIR CELSO WIBRANTZ, e ARNO MAIER**, das imputações relacionadas aos artigos 16, 17, *caput*, e 20, *caput*, da Lei 7.170/1983, por não existir prova suficiente à condenação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Sem condenação em custas.

Em caso de interposição de recurso, e positivo o juízo de admissibilidade, subam os autos à Superior Instância, a qual, no caso dos autos, é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, *b*, da CF).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal 0000454-65.2010.404.7118, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Publicação e registro autuados eletronicamente. Intimem-se.

Carazinho, 10 de julho de 2014.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_38/39





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Carazinho



Documento eletrônico assinado por **STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN**,  
**Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19  
de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de  
2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no  
endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o  
preenchimento do código verificador **11435723v14** e, se solicitado, do código  
CRC **ECA8FE44**.

Sentença Tipo D

2007.71.18.000178-3

[SHA©/SHA]  
11435723.V014\_39/39

